



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

MARIANE TELÓ

**ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA ATUAL**

Dourados - MS
2015



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

MARIANE TELÓ

**ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Helder Baruffi.

Dourados - MS
2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

T267a	<p>Teló, Mariane. Adoção no direito brasileiro e o melhor interesse da criança : desafios e perspectivas à luz da jurisprudência atual. / Mariane Teló. – Dourados, MS : UFGD, 2015. 14f.</p> <p>Orientador: Helder Baruffi. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados.</p> <p>1. Adoção. 2. Melhor interesse da criança e do adolescente. 3. Adoção por homossexuais. 4. Adoção à brasileira. 5. Jurisprudência. I. Título.</p> <p>CDD –346.81017</p>
-------	--

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.

©Todos os direitos reservados. Permitido a publicação parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos dezesseis dias do mês de Novembro de 2015, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título **Mariane Teló** tendo como título *“A Adoção no Direito Brasileiro e o Melhor Interesse da Criança: Desafios e Perspectivas”*.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Helder Baruffi (orientador), Me. Gassen Zaki Gebara (examinador) e o Me. Adilson Josemar Puhl (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado Aprovada.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:



Gassen Zaki Gebara
Mestre – Examinador



Helder Baruffi
Doutor – Orientador



Adilson Josemar Puhl
Mestre – Examinador

ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Mariane Teló¹

Helder Baruffi²

Resumo: O objetivo deste estudo é refletir, a partir do contexto fático-jurisprudencial, sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente decorrente da norma constitucional e do ECA, no processo de adoção. A Constituição Federal de 1988 trouxe positivado o princípio da dignidade da pessoa humana, e com ele, o reconhecimento de que as crianças e adolescentes são dignos de respeito, amor e educação. Neste contexto, em 1990, é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como base o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, bem como o princípio do melhor interesse do menor. Enquanto marcos normativos, a Constituição Federal e o ECA balizam um novo olhar sobre a adoção, que deixa de ser apenas um desejo dos pais, para voltar-se para o menor enquanto sujeito de direitos, particularmente, do direito a um lar. Neste sentido, a concretização do princípio constitucional vai aos poucos se consolidando, em particular quando chegam ao Judiciário situações não previstas no ordenamento pátrio, como a adoção por casais homossexuais ou a “adoção à brasileira”, que provocaram decisões que reconhecem o afeto, o amor e o carinho já construídos dentro do seio familiar da criança e do adolescente. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo da jurisprudência, como fonte geradora das reflexões, para ao final deduzir/inferir sobre o quadro atual do instituto da adoção, em diversos novos arranjos familiares.

Palavras-chave: adoção; melhor interesse da criança e do adolescente; adoção por homossexuais; adoção à brasileira; jurisprudência.

Abstract: The aim of this study is to demonstrate the new vision of the current case law on the adoption of the Institute, under the aegis of the best interests of the child and adolescent. The Federal Constitution of 1988 brought the innovation of the principle of human dignity, and with it began to emerge the idea that minors are also citizens worthy of respect, love and education. This factual context in 1990, it creates the Statute of Children and Adolescents, based on the principle of integral protection of children and adolescents as well as the principle of the best interests of the minor. The adoption of the institute is undergoing a major evolution in this period, given that the act of adopting totally changes of focus, no longer just a desire of parents to adopt, to be aimed at the care of children and adolescents, are these subject the main focus of the adoption of the institute. In this area the best interests of the minor, Brazilian courts take a favorable position to minors when the act of adoption is on the focus. Decisions on the granting of adoption by homosexual couples become constant, based always in the sense that all children and adolescents deserve to be supported by a family unit, whatever their composition. Even the "Brazilian adoption", considered a crime, shall be subject to decisions that favor the affection and love ever built within the family of the child and adolescent.

Keywords: adoption; best interests of the child and adolescent; adoption by homosexuals; Brazilian adoption; jurisprudence

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados. Correio eletrônico: mariane_550@hotmail.com

² Mestre em Direito – PUC-SP; Doutor em Educação – USP. Estágio Sênior (Pós-Doutoramento) no Centro de Direito da Família. Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra (Bolsa Capes, processo 3590-13-5). Professor Titular da Faculdade de Direito e Relações Internacionais/UFGD. Professor de Direito Civil no Curso de Direito/FADIR/UFGD. Membro do IBDFAM. Correio eletrônico: helderbaruffi@ufgd.edu.br

Sumário: 1. Introdução. 2. Evolução histórica do instituto da adoção. 3.ECA e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. O melhor interesse do menor e a busca do reconhecimento de novos arranjos familiares. 5. Adoção-perspectivas atuais.

1. INTRODUÇÃO

O principal objeto deste estudo é o enfoque da criança e do adolescente frente ao instituto da adoção. Objetiva analisar a adoção diante dos novos arranjos/desenhos familiares, sob a égide do melhor interesse do menor.

A questão central é refletir sobre as relevantes mudanças advindas com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988 e com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 no que tange ao melhor interesse do menor e o lento, mas constante avanço dos tribunais brasileiros no reconhecimento, *in concreto*, do melhor interesse da criança e do adolescente em situações que envolvam pais que anseiam adotar e menores abandonados em abrigos.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo da jurisprudência como fonte geradora das reflexões, para ao final deduzir/inferir sobre o quadro atual do instituto frente aos diferentes arranjos familiares.

Neste sentido, buscou-se analisar em primeiro ponto o instituto da adoção em sua base histórica, com intuito de demonstrar a sua evolução ao longo dos anos; em seguida, tendo por referência a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e mais recente Lei Nacional de Adoção, buscou-se analisar o instituto da adoção sob a égide do princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor; em igual medida buscou-se demonstrar como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi base para que novos arranjos familiares pleiteassem a adoção; e por fim, buscou-se analisar a jurisprudência atual frente ao instituto da adoção, sob o enfoque do melhor interesse do menor e dos novos arranjos familiares, tal como casais homossexuais, mas também práticas de adoção já habituais, a exemplo da adoção à brasileira.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A palavra “adoção” deriva do latim, *adoptio*, e possui o significado de “escolher” alguém, adotar³ que no sistema jurídico romano-germânico está associado ao culto doméstico. As famílias antigas eram patriarcalistas, sendo o pai o chefe do clã, e somente o sexo masculino podia exercer as atividades religiosas. Assim, tendo em vista a preservação do culto doméstico, aqueles que não conseguiam procriar filhos homens, passaram a adotar crianças deste sexo com escopo de preservar a base familiar e poder manter o culto religioso em suas casas.⁴

³ Cf. SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2003. 3 tiragem p. 17

⁴ Nesse sentido: COULANGES, Fustel de. **Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006. p.76.

Nesse sentido também é a descrição de Rozane da Rosa Cachapuz ao descrever a trajetória evolutiva do instituto:⁵

[...] pode-se verificar que a adoção em sua origem teve um caráter religioso, místico; em um segundo momento ela denota um cunho político, visando ao interesse das pessoas que não podiam conceber, ressaltando, desse modo, a importância do adotante em ter um filho; para finalmente, num terceiro momento, perpetuar seu caráter social, onde o bem-estar da criança e a dignidade humana ocupam papel preponderante na realidade comunitária, na qual a criança deve ser respeitada, e não considerada objeto de acordo com o interesse dos adultos.

Esse caráter inicialmente religioso e, na sequência, político descrito por Rozane da Rosa Cachapuz é que vai assinalar o instituto da Adoção no direito brasileiro, notadamente influenciado pelas Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas (1603).

Porém, é com o Código Civil de 1916 que o instituto da adoção foi juridicamente reconhecido no Brasil,⁶ tendo a matéria sido tratada nos artigos sobre as Relações de Parentesco (art. 330 a 336) e em capítulo próprio - Da adoção, nos artigos 368 a 378, que na versão original prescrevia que “*Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar*” (Art. 368). Em 1957, a idade mínima para adotar cai para 30 anos nos termos da redação dada pela Lei nº 3.133, de 1957, constituindo-se um avanço na perspectiva de superar a visão cristalizada de privilegiar o interesse do adotante, a exemplo do casal que não consegue\pode ter filhos biológicos, para focar, também, no interesse e direitos da criança adotada.

Ainda nesse sentido, a Lei nº 4.655 de 1965, trouxe a inovação da “legitimação adotiva”, que criou direitos iguais entre filho legitimado e filho legítimo\superveniente, gerando total rompimento do adotados com seus pais naturais, e afastando qualquer ideia de diferenciação entre filhos adotados e biológicos, matéria revogada pela Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que estabeleceu tipos de Adoção: Adoção simples, regida pelo Direito Civil e Adoção plena, que [...] atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (Art. 29)..

Porém, o Caráter social, em que o bem-estar da criança e a dignidade humana ocupam papel preponderante na realidade comunitária, na qual a criança deve ser respeitada e não considerada objeto de interesse dos adultos, como descrito por Rozane da Rosa Cachapuz, só é reconhecido com a Constituição Federal de 1988, ao promover a igualdade entre os filhos, *verbis*:

Art. 227, § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁵ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Da importância da Adoção Internacional**. SP: Editora, 2005, p. 28.

⁶ Cf. MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p.627.

Assim estava posta a base ou o fundamento para o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e deveres, e são igualmente equiparados, sem qualquer tipo de discriminação.

Nos dizeres de Paulo Lôbo Monteiro:⁷

[...] passou a atribuir ao adotado a condição de filho, sem qualquer diferença com os filhos consangüíneos, com o advento da Constituição Federal de 1998. Lembre-se que, no regime do Código Civil de 1916, a adoção era revogável até mesmo por distrato, quando as duas partes conviessem, sendo que o parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado, sem que se estendesse aos respectivos parentes.

A preocupação centra-se em preservar a dignidade da criança abandonada. Não mais a ótica do adotante, suas motivações pessoais, mas sim a dignidade do menor em situação de risco.

E mais. No contexto atual em que o conceito jurídico de Família nuclear se amplia para um conceito de Famílias alargadas, na qual o vínculo biológico deixa de ter papel de destaque diante das mudanças ocorridas pela crescente urbanização e desenvolvimento, seja pela mulher no mercado de trabalho, seja pela aceitação de diferentes núcleos familiares, como os homoafetivos, solidifica-se o conceito de Família como base de afeto, carinho, vínculo familiar, diferente em essência daquele modelo patriarcal, patrimonialista.

Nesta nova perspectiva, o papel biológico abre espaço para o afeto, para a vontade de ser pai, de criar, educar, dar carinho e amor a uma criança, sendo estes o foco principal da filiação/adoção. O vínculo a ser estabelecido será o das responsabilidades parentais não pela carga genética, religiosa ou política.⁸

O vínculo de adoção se torna uma das maiores demonstrações de afeto ao admitir outra origem de filiação diversa da consanguínea, comprovando que o afeto se faz mais importante do que a própria carga genética. Como aduz Giselle Câmara Groeninga⁹: “O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável”.

3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro se coloca no desafio de concretizar direitos, individuais e sociais, dentre eles a proteção aos menores contra qualquer ato discriminação, preconceito, maus-tratos, violência, bem como assegurar os deveres correlatos.

⁷ MONTEIRO, Paulo Lôbo Monteiro. **Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.334.

⁸ Cf. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva. In: **Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “Proteção de menores – Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho”**. Coimbra Editora. 2008.

⁹ GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006.p.448.

É nesse contexto que o Brasil, em 1990, promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança,¹⁰ adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989, que traz em seus fundamentos os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo e o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, tendo a infância o direito a cuidados especiais, em particular de viver e crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Como condição necessária para a concretização do disposto na Convenção foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente que, nos termos de João Batista Costa Saraiva,¹¹ é a versão brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança.

Em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do adolescente, Lei 8069/90, entra em vigor, sendo considerada por diversos autores, como Maria Berenice Dias¹² e Rolf Madaleno,¹³ um dos grandes marcos da história da legislação brasileira, por abarcar, nos seus 267 artigos, a proteção privilegiada merecida às crianças e adolescentes sob o viés dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

O Estatuto veio para concretizar os princípios Constitucionais da dignidade e do respeito ao ser humano, em particular, ao reconhecer às crianças e adolescentes o direito ao cuidado e atenção por parte de todas as esferas sociais, por estarem em pleno desenvolvimento.

Nesse sentido é o artigo 4º da referida Lei, *verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Nota-se a clara intenção do legislador em ressaltar ao máximo o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, em todos os seus matizes, seja no convívio social, seja no núcleo familiar, como claramente expresso no art. 1º do Estatuto da Criança e do adolescente, *verbis*: “Art. 1º “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

¹⁰ Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 10/11/2015.

¹¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas sócio-educativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p.440.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2006.

¹³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Op. cit.;

Neste sentido, Luciano Mendes de Almeida,¹⁴ aduz que esta proteção integral reafirmada pelo ECA tem como escopo assegurar que toda criança e adolescente tenha seus direitos assegurados, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso.

Este princípio está caracterizado pela mudança do eixo pais-filhos, para filhos-pais, estabelecendo a ideia de que o interesse e a vontade em cuidar, amar, respeitar a criança ou adolescente deve prevalecer sobre o pensamento arraigado de que filho é apenas um objeto a ser manipulado pelos pais.

A ênfase é a família, como expresso no artigo 19 do ECA, que estabelece que qualquer criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio familiar, e de forma excepcional, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Ou seja, eis que a nova Lei ampara a criança e o adolescente em qualquer âmbito familiar, seja ele de natureza biológica, ou advinda de um processo de adoção.

Ainda neste sentido, o ECA ratifica os termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988, quando afirma que não há qualquer distinção entre filhos biológicos e filhos adotados, rompendo com qualquer barreira de discriminação acerca disso, e também fazendo alusão ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Desta forma, aduz o artigo 20 do Estatuto, *verbis*:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Estatuto da criança e do adolescente trouxe também a inovação dos Conselhos Tutelares, órgão responsável por assegurar os direitos da criança e do adolescente. As atribuições do Conselho Tutelar estão elencadas no art. 136 do ECA.

Evidente que a sociedade mudou e, com ela, também o próprio ECA. A principal reforma ocorreu em 2009, quando foi criada a chamada Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010)¹⁵. Esta lei modificou 54 artigos do ECA e visou amparar não só o instituto da adoção, mas sim qualquer maneira de convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

O ponto principal abordado pelo legislador foi buscar clareza nos procedimentos de adoção e tentar evitar o máximo de tempo das crianças e jovens dentro dos acolhimentos institucionais.

O Poder Público tornou-se muito mais rigoroso neste quesito, tendo a obrigação de manter um controle extremo dentro do acolhimento institucional e de reavaliar a cada 6 (seis) meses a situação de cada criança e adolescente que se encontre distante do seu convívio familiar, no intuito de aproxima-los do seu clã de origem,

¹⁴ ALMEIDA, Luciano Mendes de. **Criança e adolescente**. (Artigo). Publicado 11/03/2009. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaeAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/63b11ea3-7883-41ee-9572-c932827a8303/Default.aspx>. Acesso em: 07 nov. 2015.

¹⁵ 12.010, Lei Nacional de Adoção. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010. Acesso: 07 nov. 2015.

ou coloca-los em família substituta, seja guarda, tutela, ou adoção, ou ainda de encaminhar a programas de acolhimento familiar, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Assim aduz o art.19, em seus parágrafos 1º e 2º: *verbis*:

Art. 19. [...]

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Dessa forma, resta evidente a preocupação do legislador em trazer em evidência o acompanhamento judicial que pudesse acelerar o processo de adoção da criança e do adolescente, ou o retorno a sua família biológica, a fim de evitar a permanência dos menores em abrigos institucionais por muitos anos.

Embora a Constituição Federal vigente não reconhecer expressamente a filiação afetiva, a jurisprudência brasileira vem, paulatinamente, privilegiando o afeto dentro das entidades familiares, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança e ratificando a essência da família, sustentada no amor e no desejo de cuidar do outro.

No julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, relator Desembargador Accacio Cambi, julgado em 12.12.2001¹⁶, aduz:

[...] no confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da denominada adoção à brasileira (isto é, da situação de um casal ter registrado com outro nome, menor como se fosse seu) e que perdura por quase quarenta anos, há que prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes, à irregular adoção à brasileira, não tutelaria a dignidade da pessoa humana, nem faria justiça ao caso concreto. [...].

Portanto, visando o melhor interesse da criança, se faz necessário observar o quão importante é o afeto, o acolhimento dentro de um núcleo familiar, sendo que por diversas vezes dentro da família biológica estes

¹⁶ Acórdão nº 20110. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Relator Accácio Cambi. Data do julgamento: 12/12/2001. Decisão retirada do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em [http>www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br). Acesso em 07 nov. 2015

institutos são falhos, e por outro lado, aquele que tem por aptidão adotar, tem o desejo de cuidar, dar amor, e muito afeto à criança e ao adolescente.

5. ADOÇÃO-PERSPECTIVAS ATUAIS

De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o número de pessoas que pretendem adotar é extremamente maior do que o contingente de crianças e adolescentes aptos para serem adotados, sendo hoje no país 33.276 pretendentes inscritos no cadastro e 5.469 menores habilitados à adoção.¹⁷

Então como explicar a situação de diversas crianças e adolescentes permanecerem em instituições por muito tempo, tendo em vista a enorme parcela de pais e mães que desejam adotar? Muitos são os fatores. Um dos principais é o perfil do menor exigido pelos adotantes. Enquanto estes preferem crianças de cor branca, aqueles que estão em abrigos são a maioria de cor parda. E mais, seja pelo preconceito ou hábito, a adoção tardia (adoção de crianças maiores de 2/3 anos de idade) ainda é mal vista pelos adotantes, enquanto na outra ponta, mais da metade das crianças e adolescentes que estão em acolhimentos institucionais pertencem a esta faixa etária.

Para o menor ser habilitado ao processo de adoção é necessário que todas as tentativas de reintegração com a sua família de origem sejam esgotadas, haja vista que para este ser encaminhado à instituição devem estar rompidos os vínculos com a família biológica. Assim, dados do Cadastro Nacional de Adoção demonstram que apenas 10 % das crianças e adolescentes que estão em abrigos estão aptas para serem adotadas, o que por certo dificulta que a maioria dos menores possam ter uma vida digna dentro novo seio familiar do adotante.

Ocorre que este processo de destituição do poder familiar não é um processo rápido. Envolve uma equipe multiprofissional com o objetivo de analisar o convívio do menor dentro da família, visitar os seus pais, verificar a vulnerabilidade física e psicológica que a criança ou o adolescente sofre, tentar reverter os quadros de violência e maus tratos, o que ocasiona uma certa demora ao processo.

Nesta esteira fática, o Estatuto da Criança e do Adolescente, pautando-se no princípio do melhor interesse da criança, aduz em seu artigo 43 que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos", sendo o princípio do melhor interesse do menor o norteador de qualquer decisão sobre a vida deste.

Pautando-se nos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a dignidade, o respeito e a liberdade, o Estado juntamente com a sociedade, devem priorizar estes pontos dentro do convívio familiar, pois como afirma Tânia da Silva Pereira,¹⁸ " toda criança deve ser preparada para uma vida independente na

¹⁷ BRASIL. CNJ. ADOÇÃO, Cadastro Nacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em 03 nov. 2015.

¹⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

sociedade e deve ser educada com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade, em uma clara mostra a de adoção sempre se direcionar pelo princípio do melhor interesse do menor”.

Neste diapasão, o instituto da adoção não deve se basear em orientação sexual ou modelos “tradicionais” de família (pai, mãe e filho), mas sim fundar-se no princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Partindo dessa premissa, de não exclusão, a adoção por casais homossexuais torna-se também uma opção de entidade familiar para aqueles que estão vivendo em um acolhimento institucional. O Supremo Tribunal Federal na ADPF 32 e na ADI 4277¹⁹ reconheceu como modelo de família com igualdade de direitos a união homossexual, quando presentes os requisitos legais do artigo 1.723 do Código Civil.

Eis o voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto²⁰ ratificando o entendimento:

E, desde logo, verbalizo que merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de "interpretação conforme à Constituição" do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família.

Dessa forma, sendo considerada judicialmente legal a união homoafetiva, por certo nada justifica o impedimento de que casais homossexuais sejam adotantes de crianças e adolescentes. Não há no ordenamento jurídico nada que impeça tal procedimento, pelo contrário, à luz do princípio do melhor interesse da criança, as únicas exigências para o deferimento da adoção estão no art. 43 do ECA, em que se faz necessário demonstrar as reais vantagens e os motivos legítimos da adoção, bem como o artigo 1.625 do Código Civil que aduz que somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.

Outrossim, no art. 28 do ECA é definida a colocação da criança ou adolescente na família substituta, sendo vedado nos casos em que a pessoa revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida, ou não ofereça ambiente familiar adequado. Porém, nada impede que o convívio familiar entre duas pessoas do mesmo sexo seja plenamente aceitável, não havendo óbice para a adoção. Além do mais, nem mesmo na Lei de Registros Públicos encontra-se impedimento ao registro que indique como genitores duas pessoas do mesmo sexo, basta registrar o adotando como “filho de”, acrescentando o nome dos pais.

Em que pesem os avanços na concretização dos princípios constitucionais da igualdade e não discriminação, a adoção por casais homossexuais ainda é vista sob um olhar discriminatório, esquecendo-se que o ato de adotar deve ser pautado pelo princípio do melhor interesse da criança. Os argumentos são vários: problemas psicológicos no ambiente escolar, dificuldade de aceitação os pares de pessoas do mesmo sexo

¹⁹ BRASIL. STF. ADPF 178-1/800 e ADI 2477. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em 03 nov. 2015.

como família, tendência a desenvolver o homossexualismo na criança e no adolescente, entre outros. Porém, estes argumentos não se sustentam, haja vista que não há dados científicos que demonstrem estes prejuízos à criança e ao adolescente, como bem destaca Maria Berenice Dias²¹:

Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores é geradora de patologias, eis não ter sido constatado qualquer efeito danoso para o desenvolvimento moral ou a estabilidade emocional da criança conviver com pais do mesmo sexo. Muito menos se sustenta o temor de que o pai irá praticar sua sexualidade na frente ou com os filhos. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizado e terá prejudicado seu desenvolvimento, ou que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais ou tornará confusa a identidade de gênero.

Nesta seara, mesmo havendo preconceitos e discriminações perante a adoção homoafetiva, os tribunais brasileiros vêm se pronunciando em prol deste modelo de adoção, sempre com enfoque no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ao qual se associa o da igualdade de pessoas, devendo ser afastado por qualquer viés de discriminação sobre a orientação sexual do adotante, tendo em vista que as relações entre marido e mulher e pessoas que convivem juntos de sexo opostos não são as únicas formas de organização familiar, como já aduziu o Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Quarta Turma, sendo Relator da RESP 889852 RS 2006/0209137-4, Ministro Luís Felipe Salomão, datado dia 27 de abril de 2010²², reconheceu a legalidade da adoção por um casal homossexual:

[...] Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. **Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros.** [...]5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas, **"não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores"**[...]. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores, sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. **Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.**[...] . 11[...]. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. [...]. 13. **A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade.** [...]14. **Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças,**

²¹ DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o preconceito e a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.101.

²² Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>. Acesso: 05 nov.2015.

chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15.

Em outro julgamento no Superior Tribunal de Justiça, a Relatora Nancy Andrighi²³, aduziu que

[...] a plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas [...] trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo legalmente viável. **Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade,** resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando". VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas" (...) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. **O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo.**

Portanto, mais do que o desejo de casais homossexuais adotarem, deve ser levado em consideração o fato de crianças abandonadas permanecerem por anos em abrigos, sem ter um lar digno, pleno de afeto, amor e cuidados. O melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer frente à qualquer modalidade de adoção que possa insurgir.

Outra espécie de adoção já muito difundida no Brasil, mas que ganha novo viés nos dias atuais pela jurisprudência brasileira, é a adoção à brasileira. Este instituto define-se pela prática de registrar perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais filho de outrem em nome próprio, burlando o cadastro de adotantes habilitados.

Este ato de “receber” crianças e registrar em seu próprio nome constitui crime contra o estado de filiação, previsto no artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Contudo, apesar da adoção à brasileira ser considerada ato ilegal, os Tribunais brasileiros não têm condenado as pessoas que realizam esta prática, visando a relação afetiva já existente entre pais e filhos, e priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente.

²³ Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj>. Acesso: 05 nov.2015

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 25 de junho de 2014²⁴, ao julgar o caso de um homem que havia registrado ilegalmente filho alheio como próprio, aplicou o perdão judicial pelo crime do artigo 242 do Código Penal, sob o fundamento de reconhecida nobreza. Nas palavras da Desembargadora Salete Silva Sommarina: “o réu não buscou satisfazer interesse próprio com a adoção da criança, pois embora exista provas de que ele realmente possuía a intenção de adotar ante a impossibilidade de sua ex-companheira engravidar, também existem provas que o ato praticado foi de reconhecida nobreza, não se podendo admitir que o acusado se aproveitou da situação precária pela qual passava a genitora. ”

E mais, a Desembargadora ainda afirmou que o pai sempre proporcionou uma vida digna ao filho, promovendo o desenvolvimento saudável deste, com cuidados e criando laços afetivos, o que por certo fez prevalecer o melhor interesse do menor sob qualquer pendência ilegal.

Ainda neste contexto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,²⁵ negou provimento ao recurso que pretendia destituir a criança do seio familiar em havia sido praticado adoção à brasileira, sob o argumento da consolidação do vínculo afetivo entre pais e filhos e do princípio do melhor interesse do menor e da proteção integral da criança e do adolescente, como aduziu:

Não merece reparo a decisão que destituiu o poder familiar, e concedeu a adoção do menor, que convive com os autores desde tenra idade. Em que pese o arrependimento materno, o infante, atualmente com 5 anos de idade, está adaptado à família adotante, reconhece-os como pai e mãe, já consolidado o vínculo afetivo. Manutenção deste arranjo familiar, considerando o melhor interesse da criança.

Assim, mesmo sendo fruto de um ato ilegal, a adoção à brasileira também deve ser vista sob o olhar do melhor interesse do menor, haja vista que na maioria dos casos a criança ou o adolescente já pertencem àquela família em seu vínculo afetivo, amoroso, além de receberem cuidados para seu desenvolvimento físico e psicológico, não havendo necessidade de se destituir do seu convívio familiar, haja vista que o Direito de Família é tema complexo e precisa ser flexibilizado diante dos casos em concreto.

6. CONCLUSÕES

O instituto da adoção passou por uma significativa evolução ao longo dos anos. Em sua origem histórica na sociedade ocidental, era vista apenas como forma de dar continuidade à descendência, evidenciando um egoísmo patriarcalista; só eram adotadas crianças do sexo masculino.

Em âmbito brasileiro, a adoção segue a tradição portuguesa, porém tomou outros rumos no decorrer da histórica, consagrando-se numa nova perspectiva com a Constituição Federal de 1988. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, a criança e o adolescente tornaram-se sujeitos detentores de direitos e

²⁴ Disponível em: <http://ibdfamilia.jusbrasil.com.br/noticias/226009482/tjsc-aplica-perdao-judicial-em-caso-de-adocao-a-brasileira>. Acesso em 05 nov. 2015.

²⁵ Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154004498/apelacao-civel-ac-70062283361-rs/inteiro-teor-154004508>. Acesso 05 nov.2015.

garantias, o que por certo demonstra o início de outro foco sob o instituto da adoção, qual seja, prevalecer o melhor interesse do menor em qualquer situação fática.

De fato, ainda há no Brasil muito a ser feito em relação ao atendimento à criança e ao adolescente que aguarda por uma família. Ainda existem muitos menores em acolhimentos institucionais esperando por um lar que os acolham. O princípio do melhor interesse do menor precisa avançar além da burocracia ou do preconceito, para que estas crianças e adolescentes possam desenvolver-se plenamente em um ambiente como preconizado pelos documentos nacionais e internacionais de atendimento à criança e ao adolescente.

A Constituição Federal de 1988, considerada cidadã por positivar direitos fundamentais do ser humano é o norte orientador das práticas e decisões sobre a acolhida e o atendimento ao menor, em qualquer situação, particularmente em situação de risco. A Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010), ratifica e explicita esses direitos assegurado às crianças e aos adolescentes, sendo o princípio do melhor interesse do menor, a luz a nortear as decisões nos chamados *hard cases*, isto é, das famílias no direito.

Assim, o ato de adotar já não se restringe mais àquela situação em que o casal (marido e mulher) não conseguem ter filhos. A diversidade familiar trouxe a mudança hoje existente no instituto da adoção, em que pai, mãe, solteiro ou casado, homem ou mulher, independente de orientação sexual, pode ter o anseio de cuidar e amar uma criança, sob a égide do melhor interesse do menor.

Neste contexto, a jurisprudência atual vem tomando decisões que favorecem cada vez mais a criança e o adolescente, independentemente do arranjo familiar. Também tem se aperfeiçoado ao reconhecer o fato de que muitas crianças e adolescentes que convivem com suas famílias “de coração”, que muitas vezes não conhecem seus pais biológicos, ou até mesmo foram desprezados por estes ao nascerem - pelos mais diversos motivos - merecem permanecer no seu convívio familiar, onde recebem afeto, educação e amor.

O Direito de Família não é uma ciência exata, e o instituto da adoção também precisa ser sempre flexibilizado para atender o melhor interesse do menor. É nessa seara que a jurisprudência vem se atentando, fazendo prevalecer o ambiente onde a criança e o adolescente está sendo tratado com a dignidade que todo o ser humano merece.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciano Mendes de. **Criança e adolescente**. Publicado 11/03/2009. Disponível.<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/63b11ea3-7883-41ee-9572-c932827a8303/Default.aspx>. Acesso em: 07 nov. 2015.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.38.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade, posse de estado do filho, paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p.54.

BRASIL. CNJ. ADOÇÃO, Cadastro Nacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em 03 nov. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso: 07 nov. 2015.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 07 nov. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.010, Lei Nacional de Adoção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010>. Acesso: 07 nov. 2015.

BRASIL. STJ. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>. Acesso: 05 nov.2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Da importância da Adoção Internacional.** SP: Editora, 2005, p. 284

COULANGES, Fustel de. **Cidade Antiga.** São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006.

CURY, Munir. Disponível em <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-3-livro-1---tema-crianca-e-adolescente>. Acesso em 07 nov. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2006, p.59.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o preconceito e a justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.101

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIRARDI, Viviane. **Famílias Contemporâneas, filiação e afeto. A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.146.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade da pessoa humana.** Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006.p.448.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p.627.

MONTEIRO, Paulo Lôbo Monteiro. **Direito Civil. Famílias.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.334.

PARANA. TJPR. Acórdão nº 20110. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Relator Accácio Cambi. Data do julgamento: 12/12/2001. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br>>. Acesso em 07 nov. 2015

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p.166.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas sócio-educativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva. In: **Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “Protecção de menores – Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho”.** Coimbra Editora. 2008



Buscar por...

Olá Helder Baruffi (Sair)

Minha Conta | Financeiro | Comissões | Atendimento

Ajuda | Serviços aos Associados | Fale Conosco

INICIO | O IBDFAM | NOTÍCIAS | ARTIGOS | PUBLICAÇÕES | JURISPRUDÊNCIA | VÍDEOS | LEGISLAÇÃO | EVENTOS | ENCONTRE UM ESCRITÓRIO | APOIADORES

Home / Artigos / Como publicar artigos na revista

Publicação de artigos na Revista IBDFAM- Famílias e Sucessões Normas de publicação

A Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões publica apenas textos inéditos, que versem direta ou indiretamente sobre o Direito das Famílias e Sucessões. Os direitos autorais são cedidos para o IBDFAM, sendo vedado o seu encaminhamento simultâneo a outras revistas, exigindo-se do autor, já antes do início do processo de avaliação cega por pares, declaração do ineditismo e compromisso de exclusividade por prazo de 9 meses.

Os artigos destinados à publicação na Revista IBDFAM- Famílias e Sucessões devem ser entregues via e-mail, em arquivo anexo, formato Microsoft Word e padrão ABNT NBR 14724, encaminhados para o endereço publicacoes@ibdfam.org.br aos cuidados de Ronner Botelho Soares, com telefones de contato.

A publicação dos artigos dependerá de parecer favorável do Conselho Editorial da Revista. Os autores serão comunicados da decisão. Os seguintes elementos devem constar dos originais:

1. Título do trabalho;
2. Nome do autor/coautor com referência em nota de rodapé com asteriscos, seguido de sua titulação, função e/ou instituição a que se vincula;
3. Resumo contendo entre 100 e 250 palavras;
4. Palavras-chave contendo entre 3 e 5 itens;
5. Resumo bilíngue contendo entre 100 e 250 palavras (abstract);
6. Palavras-chave bilíngue contendo entre 3 e 5 itens (keywords);
7. Corpo de texto;
8. Nota de rodapé numeradas;
8. Referências bibliográficas.

Os textos devem ter no mínimo 10 e no máximo 15 páginas, em configuração de página A4, com margens de 2 cm e fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 11, com alinhamento justificado.

O IBDFAM e o Conselho Editorial não assumem qualquer responsabilidade legal pelas ideias e informações externadas pelos autores em seus textos. Os autores são responsáveis civil e criminalmente pelos seus textos.

Procedimento de avaliação de artigos submetidos – Double Blind Peer Review

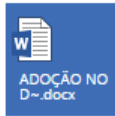
Todos os artigos passam por uma avaliação prévia realizada pela assessoria jurídica do IBDFAM, verificando sua adequação à linha editorial da Revista, bem como a adequação às normas de publicação. Os artigos aprovados nessa seleção prévia são remetidos a dois pareceristas anônimos para avaliação qualitativa de sua forma e conteúdo, de acordo com o processo conhecido como double blind peer review. Os pareceristas não conhecem a identidade do autor e vice-versa. Os textos das seções "Resenhas", "Decisões comentadas" e "Contribuição Estrangeira" estão isentos do processo blind review.

O prazo dos revisores para elaboração do parecer é de 15 dias. Recebido o parecer, este é imediatamente encaminhado (sem dados sobre a identidade do parecerista) ao autor do artigo, para que tome ciência. Se o revisor indicar a necessidade de aprimoramento do trabalho, o autor tem a prerrogativa de enviar, no prazo de 30 dias, uma nova versão com todas as edições e alterações realçadas em vermelho. O texto será então repassado ao mesmo revisor para nova análise.

Somente podem ser aceitos para publicação pelo Conselho Editorial artigos com parecer favorável de dois revisores. Caso um revisor seja favorável e outro desfavorável, o artigo será enviado a um terceiro revisor para desempate. Apenas decisão comentada, resenhas e contribuição estrangeira recebem convite para publicação. Os convites serão formulados exclusivamente pela Coordenação Científica da Revista.

Para: publicacoes@ibdfam.org.br; Mariane Teló <mariane_550@hotmail.com>;

📎 1 anexo



Prezados editores, boa tarde.

Submetemos à apreciação deste r. Conselho Editorial o artigo "**ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL**". Declaramos que o artigo é inédito, isto é, não foi enviado a nenhuma outra revista. Em sendo aprovado, autorizamos a publicação com a cedência dos direitos de autor.

Att.

Helder Baruffi

Professor titular da Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Pós-doutoramento - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
